

3.2.2 — *Populus*.

3.2.2.1 — Campo de aplicação. — As normas relativas às dimensões só são aplicáveis às plantas de *Populus*, secção Aigeiros.

3.2.2.2 — Idade das plantas. — A idade máxima admitida é de quatro anos para o caule e de cinco anos para a raiz.

3.2.2.3 — Classes de dimensões:

a) Regiões não mediterrânicas

Idades	Altura a que o diâmetro é medido	Número de classe CEE	Diâmetro	Alturas (metros)	
				Mínima	Máxima
0 + 1	0,50 m	N 1 a	6-8	1,00	1,50
		N 1 b	> 8-10	1,00	1,75
		N 1 c	> 10-12	1,00	2,00
		N 1 d	> 12-15	1,00	2,25
		N 1 e	> 15-20	1,00	2,50
		N 1 f	> 20	1,00	-
> 1 ano	1 m	N 2	8-10	1,75	2,50
		N 3	> 10-15	1,75	3,00
		N 4	> 15-20	1,75	3,50
		N 5	> 20-25	2,25	4,00
		N 6	> 25-30	2,25	4,75
		N 7	> 30-40	2,75	5,75
		N 8	> 40-50	2,75	6,75
		N 9	> 50	4,00	-

b) Regiões mediterrânicas

Idades	Altura a que o diâmetro é medido	Número de classe CEE	Diâmetro	Alturas (metros)	
				Mínima	Máxima
0 + 1	0,50 m	S 1 a	15-20	2,00	3,50
		S 1 b	> 20-25	2,00	3,75
		S 1 c	> 25-30	2,50	4,00
		S 1 d	> 30-35	2,50	4,50
		S 1 e	> 35	3,00	5,00
> 1 ano	1 m	S 2	25-30	3,25	6,50
		S 3	> 30-38	3,75	8,00
		S 4	> 38-46	4,00	9,00
		S 5	> 46-54	5,00	10,00
		S 6	> 54	5,00	12,00

ANEXO VI

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Certificado de proveniência
Certificado de identidade
 N.º ...

... (País)

Certifica-se que o material florestal de reprodução abaixo descrito foi controlado pelos serviços habilitados e que, verificados e analisados os documentos, corresponde às indicações a seguir discriminadas:

1 — Natureza do produto: sementes/propágulos de plantas/plantas (*).

2 — Espécie, subespécie, variedade, clone (*):

a) Designação comum: ...

b) Designação botânica: ...

3 — Categoria: materiais de reprodução seleccionados/materiais de reprodução controlados (*).

4 — a) Região de proveniência e eventualmente proveniência (para os materiais seleccionados e controlados): ...

b) Material de base (para os materiais controlados): ...

c) Autóctone/introduzido de ... (origem)/desconhecida (*).

5 — Natureza do material base: povoamento/clones/pomares de sementes (*).

6 — a) Ano de maturação das sementes ...

b) Permanência em viveiro no seminário/planta multiplicada por via vegetativa/planta repicada (*) ...

7 — Quantidade: ...

8 — Número de embalagens e seu tipo ...

9 — Marca da embalagem: ...

10 — Indicações suplementares: ...

... (lugar e data).

Carimbo ou selo do serviço ... (assinatura).

... (função).

(*) Riscar o que não interessa.

Portaria n.º 135/94

de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro, estabelece as condições de comercialização dos materiais florestais de reprodução, nomeadamente quanto às suas características genéticas e qualidade exterior, quando destinados à floresta com o objectivo de produção de madeira.

Importa definir as normas técnicas de execução desse diploma no que se refere ao esquema de certificação de sementes.

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Certificação de Sementes, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos desde o dia 27 de Dezembro de 1992.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 135/94**Regulamento da Certificação de Sementes**

1 — O presente Regulamento aplica-se à produção, acondicionamento, etiquetagem e embalagem de sementes florestais.

2 — A entidade responsável pela aplicação do disposto neste Regulamento é o Instituto Florestal (IF), que apoiará obrigatoriamente a sua actuação em pareceres científico-técnicos da Estação Florestal Nacional (EFN).

3 — São admitidos ao esquema de certificação de sementes as espécies constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento da Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução anexo à Portaria n.º 134/94.

4 — Para as espécies referidas no número anterior, consideram-se as seguintes categorias de sementes:

a) Seleccionada — semente proveniente de material de base oficialmente admitido de acordo com as exigências constantes das partes A) e B) do anexo III ao Regulamento da Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução, anexo à Portaria n.º 134/94;

b) Controlada — semente proveniente de material de base que tenha sido tratado de acordo com as exigências constantes do anexo IV ao Regulamento da Comercialização dos Materiais Florestais de Reprodução, anexo à Portaria n.º 134/94;

c) Proveniente de pomares de semente não testados — semente proveniente de pomares de semente oficialmente autorizados que possuam as características enumeradas na alínea h) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento da Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução, anexo à Portaria n.º 134/94.

5 — As categorias de sementes adoptadas em outros países são reconhecidas como equivalentes às portuguesas quando sobre elas existe decisão da CEE ou da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em matéria de equivalência, ou quando o IF reconheça a equivalência requerida por qualquer operador.

6 — Apenas serão admitidas à produção de sementes das categorias referidas no n.º 4 as entidades portadoras de carteiras profissionais atribuídas nos termos do Estatuto do Produtor e Acondicionador de Sementes Florestais.

7 — O IF editará anualmente a lista do material de base inscrito.

8 — O produtor de sementes pode requerer ao IF a inscrição do material de base e o respectivo controlo nos termos da regulamentação aplicável a cada espécie.

9 — Enquanto não existir regulamentação para determinada espécie inscrita na lista de material de base, a inscrição, bem como o controlo, terá carácter provisório.

10 — Para a determinação das características da semente dos lotes obtidos do material de base, o IF ou outras entidades por si credenciadas devem colher amostras desses lotes.

11 — As amostras podem ser colhidas em qualquer momento desde a colheita até à utilização do lote de sementes.

12 — A amostragem é realizada segundo as regras da International Seed Testing Association (ISTA).

13 — De cada lote de semente deve ser colhida uma amostra a dividir em três subamostras que, depois de identificadas e seladas, duas ficarão na posse do IF e uma na posse do produtor.

14 — Das amostras que fiquem na posse do IF uma deve destinar-se a análises e ensaios e a outra deve manter-se em reserva durante, pelo menos, um ano, para servir de prova em caso de litígio.

15 — A amostra que fique na posse do produtor deve manter-se em reserva para servir de prova em caso de litígio.

16 — Os lotes de sementes a certificar são submetidos a análises e ensaios feitos pela EFN ou, por sua delegação, em outro laboratório.

17 — As análises e os ensaios devem realizar-se de acordo com as regras da ISTA.

18 — Os lotes depois de analisados e ensaiados são classificados em:

- a) *Aprovado*;
- b) *Reprovado*.

19 — A classificação de *Aprovado* deve ser aplicada aos lotes de semente que satisfaçam os limites estabelecidos nos regulamentos técnicos que definem as características exigidas para cada espécie ou grupo de espécies.

20 — A classificação de *Reprovado* é aplicada aos lotes de sementes que não satisfaçam os limites estabelecidos nos regulamentos técnicos.

21 — Em caso de reprovação, deve ser dado conhecimento ao produtor de semente das razões dessa classificação.

22 — O registo dos resultados das análises e ensaios deve ser feito em livros apropriados.

23 — Justificadamente, o IF pode certificar sementes que não satisfaçam os requisitos mínimos estabelecidos no regulamento aprovado para a espécie em causa.

24 — Após a colheita, durante o transporte e até ao momento do acondicionamento, os sacos, contendo a semente obtida no povoamento, devem estar identificados por etiquetas ou documentos que contenham pelo menos as seguintes informações:

- Nome do produtor;
- Espécie;
- Número de identificação do povoamento.

25 — No caso de o transporte e armazenagem serem efectuados em contentores, os veículos e os recipientes de armazenagem devem estar identificados nos termos do n.º 24.

26 — O disposto nos n.ºs 24 e 25 aplica-se às sementes produzidas no estrangeiro que se destinem à certificação em Portugal.

27 — As embalagens contendo as sementes a certificar devem, quando da amostragem, apresentar-se convenientemente fechadas e devidamente identificado o seu conteúdo.

28 — As embalagens devem apresentar-se devidamente fechadas através de um dispositivo que impossibilite a sua abertura sem danificação do mesmo, não podendo este revelar vestígios de violação.

29 — O dispositivo de fecho das embalagens deve ser assegurado pela aplicação de selos.

30 — A aplicação de elementos como os indicados no número anterior é dispensada quando os dispositivos utilizados no fecho das embalagens não possibilitem a sua reutilização.

31 — A identificação do conteúdo das embalagens será assegurada por etiquetas que simultaneamente funcionam como certificados de garantia de qualidade, colocadas uma exteriormente e outra no interior da embalagem.

32 — As etiquetas emitidas pelo IF não podem apresentar vestígios de utilização anterior e devem colocar-se no exterior das embalagens.

33 — As etiquetas com ilhó podem utilizar-se, desde que o fecho das embalagens seja assegurado pelos selos do organismo certificador, o IF.

34 — As etiquetas adesivas são permitidas se não for possível a sua reutilização.

35 — As etiquetas devem obedecer às seguintes características:

- a) Serem impressas sobre uma ou duas faces;
- b) Terem forma rectangular;
- c) Terem as seguintes cores:

Verde: para material de reprodução seleccionado, incluindo o material proveniente de pomares de semente não testados;

Azul: para material de reprodução controlado;

- d) Serem de material suficientemente resistente para não se deteriorarem com o manuseamento;
- e) A disposição e a dimensão dos caracteres a imprimir devem permitir a sua fácil leitura;
- f) Se os caracteres forem impressos nas embalagens, devem ser idênticos aos das etiquetas;
- g) Nas embalagens destinadas a exportação as informações impressas nas etiquetas serão redigidas em francês ou inglês;
- h) Conterem as indicações seguintes:

Nome e endereço do organismo certificador;
Regras e normas CEE ou OCDE;
Espécie, subespécie, variedade ou clone;
Categoria de semente;
Peso líquido ou bruto;
Designação «Admissão provisória» para a semente proveniente de pomares de semente não testados;
Fornecedor;

- i) A superfície das etiquetas não ocupada pelas informações obrigatórias pode ser utilizada para outras informações, não podendo, porém, os caracteres ser maiores;
- j) Não é permitida qualquer publicidade nestas etiquetas;
- l) As características das embalagens de semente certificada são as definidas no Regulamento do Comércio de Sementes.

36 — Para efeitos desta portaria, entende-se por lote uma qualidade de semente homogênea no que se refere à identidade, pureza específica, germinação, estado sanitário, teor de humidade e calibre.

37 — Cada lote de semente deve ser identificado por uma referência constituída pelo número que lhe é atribuído pelo IF, antecedido dos dois últimos algarismos do milésimo do ano de produção seguido do código dado ao produtor.

38 — Cada produtor de semente deverá ter organizada a gestão dos lotes em seu poder de modo a poder fornecer, em qualquer momento, o IF o registo do movimento de entradas e saídas respectivas.

39 — As operações de fraccionamento e de reacondicionamento de lotes de sementes certificadas só podem ser realizadas pelas entidades habilitadas para o efeito e referidas no Estatuto do Produtor e Acondicionador de Sementes Florestais.

40 — Todo o fraccionamento e reacondicionamento terá de ser previamente autorizado pelo IF e executado sob seu controlo.

41 — Sempre que haja reacondicionamento, devem ser emitidas novas etiquetas, nas quais, além de figurarem as mesmas indicações das etiquetas originais, deve ser mencionado que o lote de sementes foi reacondicionado.

42 — No ano seguinte ao da respectiva campanha de produção, os lotes de sementes, certificados ou a certificar, de todas as categorias de sementes são considerados em reserva.

43 — O produtor de sementes deve dar conhecimento ao IF dos lotes em reserva, indicando para cada um a sua identificação, o número de embalagem e peso líquido.

44 — Os lotes em reserva já certificados devem ser submetidos a nova amostragem e ensaio.

45 — Nenhum lote em reserva de semente certificada pode ser comercializado sem que seja submetido ao ensaio referido no n.º 44.

46 — Aos lotes reprovados devem ser retiradas as etiquetas de certificação, que devem ser devolvidas ao IF.

Portaria n.º 136/94

de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro, estabelece as condições de comercialização dos materiais